

PROJETO DE LEI Nº 8114 de 2014

(Dos Srs. Vicente Selistre e Dr. Ubiali)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo.

O Congresso Nacional decreta:

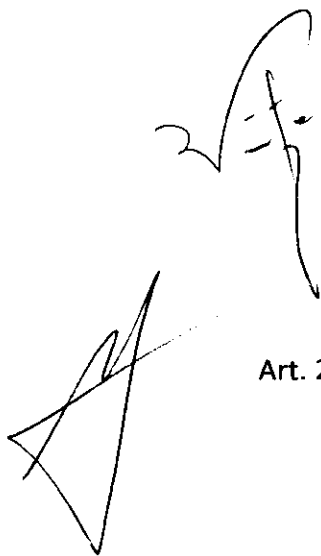
Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 12º, com a seguinte redação:

“Art. 159.....

.....

“§ 12º No caso de condutor exercente de atividade remunerada, com dependência da Carteira Nacional de Habilitação para o exercício profissional, vir a renová-la ou lhe tirar a segunda via, por furto ou roubo, mau estado de conservação, perda, e extravios similares, ser-lhe-á permitido dirigir fazendo o protocolo as vezes da CNH, até a emissão da sua nova via.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature and scribble in the bottom left corner of the page.

Justificação

Os motoristas profissionais necessitam da CNH para estarem na direção de veículos automotores. E esta necessidade se materializa na falta de salário ou fêria que o impedimento ocasiona. Assim, entre o pedido de uma segunda via e a entrega da CNH ao condutor se passa mais de semanas. E enquanto isso nada de trabalho. Nada de exercício profissional.

A CF/88 dispõe em seu art. 1º, que o trabalho, como valor social, é quem possibilita a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo isso um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A OIT, em suas várias convenções, aponta que o trabalho é o fundamento da existência humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. XXIII diz:

"1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. [...]"

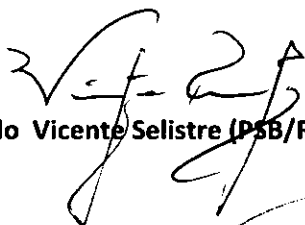
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social."

Portanto, na medida em que o trabalhador não esteja doente e no pleno exercício de sua cidadania, nada, nem ninguém, lhe pode impedir o seu sustento ou de sua família. O contrário significa incentivar o ilícito.

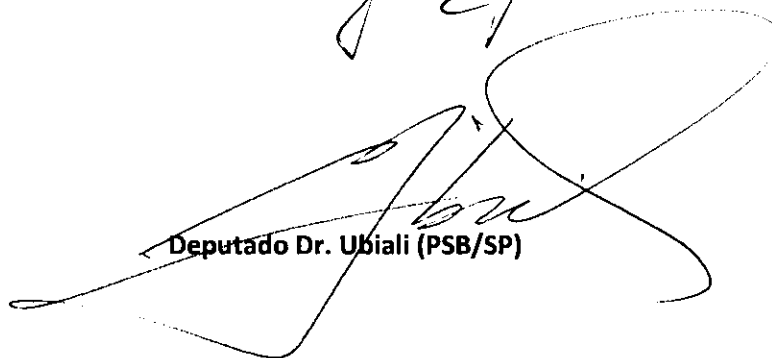
O condutor que tem o extravio de sua CNH, a qualquer forma, já teve o aval jurídico do direito de possuí-la. Portanto, o ato burocrático não pode colocá-lo no mesmo rol dos cidadãos que ainda não a possuem. O sistema de pesquisa de dados é plenamente informatizado, portanto basta o número da CNH para que de qualquer parte do país se saiba sobre o prontuário do condutor onde constam os impedimentos para que ele não dirija, protegendo-se, assim, a sociedade.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado Vicente Selistre (PSB/RS)



Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)